

Proposta de Emenda à Constituição nº..... de 2004

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Dispõe sobre a Organização
Sindical e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....
XXVI - reconhecimento dos contratos coletivos de trabalho;"

Art. 2º - Altera-se o inciso I, revoga-se o inciso II e acrescenta inciso IX ao art.8º, da Constituição Federal:

"I - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato; ressalvado o registro como pessoa jurídica em conformidade com a legislação civil, vedadas ao Poder Público a interferência e intervenção na estruturação, administração e organização sindical; a qual deverá obedecer aos princípios da gestão democrática, com pluralismo de idéias; transparência dos atos políticos, financeiros e administrativos da entidade sindical; mecanismos efetivos de participação e decisão da base; estatutos e processos eleitorais democráticos, que permitam prévia e ampla divulgação das eleições sindicais, de modo a que todos possam exercer o direito de disputá-las, fiscalizando todo o processo eleitoral.

II - Suprimido;

IX - Ninguém será prejudicado, especialmente mediante imotivada dispensa, em virtude de sua condição de representante dos trabalhadores, filiação a sindicato ou participação em atividades do mesmo."

Art. 3º - Fica revogado o Parágrafo 2º do art. 9º da Constituição Federal.

Art. 4º - O art. 11 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 - É assegurada a organização por local de trabalho.

Parágrafo Único: Os trabalhadores de todas as empresas deverão eleger seus representantes em número diretamente proporcional ao de empregados das mesmas, desde que nenhuma empresa, independente do número de trabalhadores que tenha, fique sem representação e o número de representantes não seja inferior a 02 (dois) para uma empresa com até 50 (cinquenta) trabalhadores."

Art. 5º - Os incisos VI e VII, do art. 37, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....

.....
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; bem como à contratação e negociação coletivas;

VII - o direito de greve do servidor público será exercido nos termos do art. 9º desta Carta, aplicando-se a mesma regulamentação infraconstitucional que se estabelecer para os trabalhadores do setor privado."

Art. 6º - O inciso IX, do art. 103, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103.....
.....

IX - central sindical, confederação sindical e demais entidades de classe de âmbito nacional;"

Art. 7º - O art. 114, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores; entre servidores públicos e os órgãos da administração pública direta e indireta, dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, abrangidos os entes de direito público externo e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

§ 1º -

§ 2º - Alcançado o termo final da vigência dos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, os efeitos do pactuado subsistirão até a assinatura de novo contrato pelas partes; resguardado o direito das mesmas de recorrerem ao arbitramento público judicial que tomará como patamar mínimo as vantagens normativas preexistentes, com a garantia de reposição das perdas salariais do período.

§ 3º -

§ 4º - Os direitos mínimos assegurados nesta Carta e na legislação infraconstitucional não poderão, sob hipótese alguma, serem reduzidos através da livre negociação."

Art. 8º - Essa Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 tratou o tema Estrutura Sindical apenas de forma genérica.

Considerando que o Brasil, a despeito de suas enormes desigualdades sociais, do ponto de vista legal, tem buscado adequar as condições de trabalho a padrões aceitáveis dentro da lógica da valorização do trabalho, tendo como referência as resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Considerando que a legislação sindical brasileira, expressa na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, necessita de alterações que atualizem as relações institucionais no mundo do trabalho e criem mecanismos que possibilitem a real participação dos trabalhadores e trabalhadoras na estruturação e condução de suas organizações representativas, fortalecendo-as de modo a que possam contribuir concretamente, não só para a correção das graves desigualdades sociais, das perversas e degradantes formas de exploração, mas para a manutenção, ampliação e respeito aos direitos trabalhistas e sindicais.

Considerando, ainda, a importância e relevância da classe trabalhadora e de suas organizações sindicais para o processo de desenvolvimento político, econômico e social do Brasil apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional.

Brasília, de.....2004.

Ivan Valente
Deputado Federal PT/SP